



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.002398/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.721 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente ANTENOR DA SILVA & CIA LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. DECISÃO DEFINITIVA. LANÇAMENTO FISCAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Manifestação de Inconformidade constitui o meio de defesa adequado para que a Autoridade Fiscal analise, na época própria, o direito à inclusão retroativa do Simples. Não apresentada a Manifestação de Inconformidade no prazo previsto na legislação, torna-se definitiva a decisão administrativa que indeferiu o Pedido, não cabendo a rediscussão nos autos que tratam do crédito tributário constituído em decorrência da referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a situação de que trata os presentes autos, valho-me do Relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

“Trata o presente processo de impugnação a lançamentos fiscais, constituídos em Auto de Infração (AI) decorrente de ação fiscal na contribuinte supra identificada, no qual são

exigidos Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Contribuição para o PIS e Cofins, todos relativos ao ano-calendário 2006. O valor total exigido monta **R\$ 40.617,72**, compreendendo o valor de principal, multa de 75% e juros calculados até 31/10/2007.

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (fl. 153), a contribuinte teve seu **pedido de inclusão retroativa a 01/01/2006** no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), indeferido nos termos do Despacho Decisório DRF/LAG n.º 271, de 17/07/2007 Processo n.º 13984.000942/200798 (fl. 13).

Ainda segundo relato da autoridade fiscal – não contestado pela autuada – a contribuinte foi informada do Ato que indeferiu seu requerimento em 19/07/2007. Decorrido o prazo legal, a contribuinte **não apresentou Manifestação de Inconformidade** em relação ao referido Despacho Decisório (fl. 153, verso).

Verificou-se, também, que a contribuinte não efetuou o pagamento da diferença entre os tributos calculados com base no regime tributário a que se sujeitaria e aqueles (indevidamente) apurados e pagos no Simples Federal.

Frente a esses fatos, a autoridade fiscal entendeu que, em relação ao ano-calendário de 2006, a contribuinte deveria ter apurado seus tributos segundo as regras vigentes para o regime de tributação do Lucro Real Trimestral, conforme excerto do Termo de Verificação Fiscal abaixo reproduzido:

“O regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica Fiscalizada é o Lucro Real Trimestral tendo em vista: a exclusão do SIMPLES, a não opção pela tributação com base no Lucro Presumido (at. 26 da Lei 9.430/96) e a não opção na tributação com base no Lucro Real Anual com recolhimento mensal por estimativa (art. 3º da Lei 9.430/96).” (fl. 154)

Consistentemente com o regime de tributação aplicável para o cálculo do IRPJ, a autoridade fiscal apurou e lançou também a diferença de recolhimento observada relativa à CSLL. As contribuições para o PIS e Cofins foram determinadas segundo as regras da incidência não-cumulativa.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 22/11/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) à folha 157, a autuada apresentou, em 24/12/2007, impugnação tempestiva, contestando integralmente o lançamento de ofício.

Em sua argumentação, a contribuinte discorre detalhadamente sobre a não procedência do Despacho Decisório que denegou sua inclusão retroativa no Simples.

Entendendo ser a decisão proferida naquele ato “totalmente equivocada”, conclui nos seguintes termos:

“Reconhecido o direito ao enquadramento no SIMPLES no ano calendário de 2006, é motivo suficiente para cancelamento do Auto de Infração.” (fl. 164)

Deixo aqui de relatar mais detalhadamente os argumentos da contribuinte que, a seu juízo, desqualificam a decisão de negar a opção retroativa no Simples, pelas razões expostas a seguir no Voto.”

A decisão recorrida considerou que o sujeito passivo não apresentou “argumentos para desqualificar – seja em razão de vícios formais e/ou materiais – os procedimentos

administrativos da autoridade lançadora” dos quais resultaram os autos de infração de que tratam o presente processo, limitando-se a tentar rediscutir a decisão administrativa relativa ao seu pedido de inclusão retroativa no Simples, matéria objeto do processo administrativo n.º 13984.000942/2007-98.

Deste modo, concluiu pela manutenção integral do lançamento fiscal.

Cientificada da decisão, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 240 a 246, no qual repete as alegações já trazidas na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 26 de julho de 2012 (fl. 234) e apresentou o Recurso Voluntário, em 27 de agosto de 2012 (fl. 112), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, uma vez que a data final do referido prazo foi um sábado, razão pela qual o *die ad quem* passou ao primeiro dia útil subsequente.

O Recurso é assinado por Procurador, devidamente constituído à fl. 183.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I e II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DO MÉRITO

Considerando que a Recorrente não traz qualquer novos argumentos aos autos e concordando integralmente com o Acórdão recorrido, valho-me do disposto no art. 57, §3º, do RI/CARF, para transcrever integralmente os fundamentos trazidos naquela decisão:

“Como questão preliminar, importa esclarecer aspectos relativos à faculdade de o sujeito passivo manifestar-se, no âmbito administrativo, contra ato administrativo que lhe impute obrigações ou lhe limite exercício de direitos. Segundo a legislação tributária, essa capacidade recursal do contribuinte assume diferentes formas, segundo o contexto processual. Duas dessas formas assumem especial relevância em razão de sua maior recorrência: a impugnação e a manifestação de inconformidade.

A impugnação, dirigida às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, deve ser interposta pelo sujeito passivo, no prazo de 30 dias da ciência do ato, contra auto de infração ou notificação de lançamento (art. 14 do Decreto n.º 70.235/72). Já a manifestação de inconformidade, dirigidas àqueles mesmos órgãos, é instituto cabível, dentre outras situações, para recorrer contra ato que denegue a opção pelo Simples e

deve, também, ser apresentada no prazo de 30 dias da ciência da decisão contra a qual é interposta. (§ 6º, art. 8º da Lei 9317/96).

Na situação presente, há que se considerar dois momentos distintos.

No primeiro (17/07/2007), a contribuinte teve seu pedido de inclusão retroativa no Simples negado, em decisão prolatada no já citado Despacho Decisório, não tendo apresentado Manifestação de Inconformidade no prazo legal. Na ausência de manifestação no prazo legal, a autoridade fiscal procedeu ao arquivamento do Processo, estabelecendo a definitividade da decisão não recorrida. Portanto, o objeto do processo – no caso, o direito à opção pelo Simples em 2006 – não é mais passível de ser discutido nesta esfera administrativa.

Em momento posterior (22/11/2007), a contribuinte é autuada por efetuar recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins em valores inferiores aos que seriam efetivamente devidos, considerando o regime de tributação aplicável – no entender da autoridade fiscal – à situação concreta. Caberia à contribuinte então contestar e recorrer, no legítimo exercício de seu direito ao contraditório, contra matérias de fato ou de direito que entenda não terem sido devidamente observadas ao longo do procedimento de fiscalização/autuação. Para tanto deveria apresentar – como de fato o fez – tempestiva impugnação.

Ocorre que, não obstante a contribuinte tenha exercido seu direito (impugnação tempestiva ao Auto de Infração), suas alegações de improcedência rebatem, ponto a ponto, **as argumentações apresentadas pela autoridade administrativa autora da decisão prolatada no Despacho Decisório que lhe denegou a opção pelo Simples em 2006**. Contesta, por essa vertente, sua exclusão do Simples, sem atacar especificamente o procedimento fiscal posterior de apuração de pagamentos realizados a menor do IRPJ e tributos com incidência reflexa.

Ora, em momento algum a contribuinte apresenta argumentos para desqualificar – seja em razão de vícios formais e/ou materiais – os procedimentos administrativos da autoridade lançadora, dos quais resultaram na lavratura do auto de infração, com constituição do crédito tributário. Pretende a contribuinte que seja declarada a improcedência do Auto de Infração pelo fato de, no seu entendimento, estar equivocada a decisão exarada no Despacho Decisório – do qual, reforce-se, não recorreu tempestivamente. Se equivocado o Despacho Decisório, prejudicado estaria, desde a origem, o processo fiscalizatório posterior.

Descabida é essa pretensão da impugnante de discutir, no presente processo administrativo, questão cujo mérito já tenha sido analisado e decidido em processo próprio. Ora, a autoridade julgadora não deve manifestar-se sobre matéria diversa daquela que seja objeto do processo que julga – no caso, o lançamento de ofício. Não pode, ao analisar litígio instaurado em razão de lançamento em auto de infração relativo à falta de recolhimento do IRPJ e tributos reflexos, manifestar-se sobre a procedência ou não, de denegação do direito de opção ao Simples, cujo entendimento já foi objeto de outro processo administrativo, já definitivamente decidido (na esfera administrativa).

Desta forma, eximo-me de relatar e apreciar a impugnação no que se refere à matéria constante no Processo n.º 13984.000942/200798 – já arquivado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages SC –, onde consta o Despacho Decisório DRF/LAG n.º 271, de 17/07/2007, indeferindo o pedido de inclusão no Simples com data retroativa à 01/01/2006.

Como as argumentações limitam-se a combater os arrazoados contidos no Despacho Decisório, voto por não considerá-los na análise do mérito, e, na ausência de argumentações que desqualifiquem a ação fiscal, julgar improcedente a impugnação apresentada.”

De fato, as alegações de defesa da Recorrente se limitaram a tentar rediscutir a sua inclusão no Simples, algo impossível neste momento, ante o trânsito em julgado da decisão que a indeferiu, não tendo sido apresentada qualquer contestação voltada especificamente aos autos de infração de que tratam os presentes autos.

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo